

24/06/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
25 JUN 2019
Protocolo: 027/19
Processo: 027/19

SEI/TJRO - 1264628 - Ofício

Proj. de Lei Complementar nº 026/19

10138/19

AO EXPEDIENTE

Em: 25 JUN 2019



Presidente Assembleia Legislativa

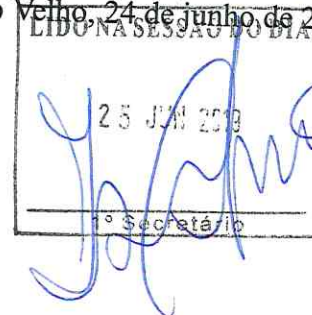


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Ofício nº 1821 / 2019 - Senhor/CMGP/Sepog/PRESI/TJRO

Porto Velho, 24 de junho de 2019.



A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LAERTE GOMES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Nesta

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Coje).

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o Projeto de Lei que altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Coje), aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo, Resolução n. 097/2019-PR, em sessão realizada em 24 de junho do corrente exercício.

Certo de que essa proposição terá por parte desse Poder Legislativo a usual atenção dispensada a esta Corte de Justiça, reitero a Vossa Excelência e demais pares votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/06/2019, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1264628** e o código CRC **A83CB1DC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROJETO DE LEI Nº 5 / 2019 - SENOR/CMGP/SEPOG/PRESI/TJRO

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Projeto de Lei que retifica redação da Lei Complementar n. 94/1993 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE).

O Juizado da Infância e Juventude tem a competência para a apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas, ocorre que o novo nome ficou “Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas”, quando o correto seria “Medidas Socioeducativas”, em razão de o referido juízo não executar nenhum tipo de medida alternativa.

Assim, propõe-se a alteração do COJE, para retificar a nomenclatura da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, para que não haja divergências nas interpretações.

Onde se lê: “Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas. ”

Leia-se: “Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas. ”

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 24 de junho de 2019.

Desembargador **Walter Waltenberg Silva Junior**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(Assinado eletronicamente)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, Lei Complementar n. 94/1993.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a
Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE).

Art. 2º A Lei Complementar n. 94/1993 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 94. [...]

.....
IV - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas; (NR)
.....

Art. 98. Compete à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, ressalvada a competência das varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim. (NR)

§ 1º À Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas competirá o processamento e julgamento dos procedimentos de atos infracionais, execução das medidas socioeducativas e tudo que seja a elas inerentes, inclusive no tocante ao aspecto correccional dos centros de internação. (NR)
.....

Art. 100. [...]
.....

II - ressalvada a especialidade da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, Vara de Proteção à Infância e Juventude e das Varas de Família e Sucessões, cumprir todas as cartas precatórias cíveis; (NR)
.....

Art. 107. [...]
.....

II - [...]
.....

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)
.....

Art. 108. [...]
.....

II - [...]
.....

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)



.....
Art. 108-A. [...]
.....

II – [...]
.....

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)
.....

Art. 108-B. [...]
.....

II – [...]
.....

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)
.....

Art. 108-C. [...]
.....

II – [...]
.....

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)
.....

Art. 108-D. [...]
.....

II – [...]
.....

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)
.....

Art. 109. [...]

I - 1 (uma) Vara Cível genérica, com competência para cumular a Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, a Vara de Proteção à Infância e Juventude, a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais e assuntos de Registros Públicos (NR)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 2019, ____º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Em 24 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/06/2019, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1264804** e o código CRC **C8E92EFB**.

0002451-04.2019.8.22.8001

1264804v4